



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.859 - MS (2016/0160701-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.859 - MS (2016/0160701-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso ante o óbice da Súmula 182/STJ.

A agravante aduz que a jurisprudência desta Corte Superior apresenta divergência quanto ao tema de fundo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.859 - MS (2016/0160701-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Acertada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente:

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): ausência de obscuridade/contradição/omissão e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (desde que não haja sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados como antecedentes criminais). Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, inciso III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. [...]

Frise-se que, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie (e-STJ, fls. 199/205).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. AUXILIAR LOCAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

[...]

V. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da indicação de acórdãos mais modernos desta Corte, em sentido contrário ao entendimento adotado nos precedentes apontados na decisão agravada, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 610.496/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

[...]

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160701-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 937.859 / MS

Números Origem: 00008733720114036000 201160000008731 8733720114036000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 937.859 / MS**

Números Origem: 00008733720114036000 201160000008731 8733720114036000

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.859 - MS (2016/0160701-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial que busca a reforma da decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por não ter a agravante atacado especificamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu a subida do Recurso Especial.

2. Nas razões do Agravo Interno verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, limitando-se a reafirmar os argumentos de mérito do Recurso Especial, quais sejam, a violação aos arts. 16 da Lei 7.102/1983, que prevê como requisito para o exercício da profissão de vigilante a inexistência de antecedentes criminais; 4º da Lei 10.826/2003 (lei do desarmamento), que dispõe sobre os requisitos para adquirir o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial; e a existência de precedentes em sentido contrário da decisão recorrida.

3. Incide, por analogia, a vedação ao conhecimento do Agravo estipulada pela Súmula 182/STJ, assim como a literalidade do artigo 932, III, do CPC/2015, porquanto a parte agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo Interno não provido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, acompanhando o Voto do e. Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rei. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, desde que não haja sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados como antecedentes criminais, visando obstar o registro do Curso de Reciclagem de Vigilantes.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

Foi interposto Agravo em Recurso Especial do qual a Presidência do STJ não conheceu, em razão de não ter a agravante impugnado especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante apresentou Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial argumentando violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz, ainda, ofensa ao art. 16 da Lei 7.102/1983, que prevê para o exercício da profissão de vigilante a inexistência de antecedentes criminais, e o art. 4º da Lei 10.826/2003, Lei do Desarmamento, que exige para a concessão do porte de arma não estar respondendo a inquérito policial.

É o **relatório**.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Cuida-se de Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial que busca a reforma da decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por não ter a agravante atacado especificamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu a subida do Recurso Especial.

Nas razões do Agravo Interno verifica-se que a parte agravante deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar os fundamentos da decisão recorrida que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, limitando-se a reafirmar os argumentos de mérito do Recurso Especial, quais sejam, a violação aos arts. 16 da Lei 7.102/1983, que prevê como requisito para o exercício da profissão de vigilante a inexistência de antecedentes criminais; 4º da Lei 10.826/2003 (Lei do Desarmamento), que dispõe sobre os requisitos para adquirir o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial; e a existência de precedentes em sentido contrário da decisão recorrida.

Incide, por analogia, a vedação ao conhecimento do Agravo estipulada pela Súmula 182/STJ, assim como a literalidade do artigo 932, III, do CPC/2015, porquanto a parte agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

CPC/2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, **acompanho o Voto do eminente Relator, Ministro Og Fernandes, pelo não provimento do Agravo Interno, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 937.859 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 00008733720114036000 201160000008731 8733720114036000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ONIDIO RAMOS FILHO
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO - MS014592

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.